

<b>CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b>
--

---

Acórdão:	18.958/08/1 <sup>a</sup>	Rito: Sumário
PTA/AI:	02.000213804-61	
Impugnação:	40.010123300-78	
Impugnante:	TGA Armazém Têxtil Ltda. IE: 062228902.00-86	
Coobrigado:	Transportadora LG Ltda.	
Proc. S. Passivo:	Pedro Damiano de Miranda	
Origem:	P.F/Roberto Francisco de Assis - Itaúna	

---

### ***EMENTA***

**NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Imputação fiscal de transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, vez que a nota fiscal apresentada quando da interceptação não correspondia à real operação realizada. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no inciso II do artigo 55, da Lei nº 6.763/75, majorada em 100% (cem por cento) pela reincidência prevista no artigo 53, § 7º da citada lei. Entretanto, o crédito tributário apurado não se encontra inequivocamente comprovado nos autos, justificando, assim, o cancelamento das exigências fiscais. MERCADORIA – ENTREGA DESACOBERTADA. Acusação fiscal decorrente da contagem física de mercadorias em trânsito comparada com a descrição das mercadorias lançadas no documento fiscal apresentado no momento da abordagem do Fisco. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no inciso II do artigo 55, da Lei nº 6.763/75, majorada em 100% (cem por cento) pela reincidência prevista no artigo 53, § 7º da citada lei. A análise dos elementos dos autos, no entanto, permite concluir não se tratar de entrega de mercadoria sem documento fiscal, mas sim de divergência entre as descrições adotadas pelas partes, justificando o cancelamento das exigências fiscais.**

**Lançamento improcedente. Decisão pelo voto de qualidade.**

---

### ***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Autuada de ter promovido transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal hábil (vinte e cinco rolos de tecidos), tendo em vista que a Nota Fiscal nº 016794, de 16/06/2008, de sua emissão, apresentada no momento da interceptação no trânsito, foi desclassificada por consignar mercadoria divergente daquela efetivamente transportada, caracterizando-se, assim, como outra operação. Versa, também, sobre entrega de mercadoria sem documento fiscal. Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75, majorada em 100% (cem por cento) pela reincidência prevista no artigo 53, § 7º da citada lei.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 29 a 31, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 34 a 36.

### **DECISÃO**

Como se vê das peças processuais, trata a espécie de imputação, pelo Fisco, de transporte de mercadorias acobertadas por nota fiscal que não correspondia à real operação realizada, bem como entrega de mercadoria sem o respectivo documento fiscal, pelo que se exige ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75, majorada em 100% (cem por cento) pela reincidência prevista no artigo 53, § 7º da citada lei.

A ação fiscal decorre de contagem física de mercadorias em trânsito, realizada no Posto Fiscal Roberto Francisco de Assis, em Itaúna/MG.

No momento da abordagem, segundo o Fisco, a carga transportada era composta por 1.864,7 metros de tecido distribuídos em 25 (vinte e cinco) rolos, sendo 7 (sete) deles de tecido 54% poliéster e 46% algodão e outros 18 (dezoito) rolos de tecido 100% algodão de 1,40/1,44m.

Ao verificar o documento fiscal, constatou o Fisco a descrição da mercadoria como sendo 1.867,7 metros de “Tec. POP SJ 1,50 larg. 100% algodão”.

Diante do fato, o Fisco promoveu o seguinte lançamento:

- transporte desacobertado de 1.864,7 metros de tecidos no valor de R\$ 4.661,75;
- entrega de 1.867,7 metros de tecidos sem documento fiscal no valor de R\$ 4.667,50;
- diferença entre as mercadorias (transporte e entrega) = R\$ 5,75.

A Impugnante alega que as mercadorias são saldos de tecidos com diferentes larguras e composições, adquiridas de empresas diversas. Assim, inseriu na nota fiscal de venda a média de larguras, sem implicar em alterações de peso e valores, nem causar prejuízo ao erário público, clamando pelo cancelamento do Auto de Infração.

O Fisco, por sua vez, não concorda com os argumentos da Impugnante, relata os fatos ocorridos, insiste na questão da divergência havida entre a descrição da mercadoria na nota fiscal e aquela efetivamente transportada, pedindo pela manutenção integral do feito fiscal.

Da análise dos autos, pode-se verificar que a divergência constatada não justifica a desclassificação do documento fiscal. Com efeito, o próprio Fisco não identificou corretamente a mercadoria, situação essa que se observa pela análise do TAD e Nota Fiscal Avulsa, confrontados com a Contagem Física de Mercadorias em Trânsito. Neste último documento, constata-se que 479,7 metros de tecidos seriam de tecido 54 % poliéster e 46% algodão com 1,40/1,44 largura, enquanto nos dois outros documentos não existe qualquer especificação de largura para o produto em análise.

Por outro lado, a comercialização dos produtos foi feita em metros, o que implica dizer que a largura somente tem significado quando multiplicada pelo comprimento do tecido, o que não é comum no mercado, uma vez que as vendas ocorrem em metros lineares e não em metros quadrados. O que altera, no caso, é o preço, sendo mais caro aquele de maior largura.

Ademais, a especificação utilizada pelo Fisco, indicando a metragem de 1,40/1,44 de largura, indica a existência de uma variação de até 4 (quatro) centímetros na largura.

Consultando alguns endereços eletrônicos de indústrias de tecidos, é possível identificar informações que consideram normal variação na largura de até 5 (cinco) centímetros, fazendo com que a largura de 1,50 e de 1,44 tenham, praticamente, o mesmo significado.

O Regulamento do ICMS, em seu art. 149 dispõe:

**Art. 149** - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

(...)

III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada".

Nos termos do dispositivo acima, nenhuma razão se apresenta para desconsiderar os metros de tecido 100% algodão, sendo admissível, em tese, no tocante à diferença, que se restringiria aos 479,7 metros de tecido com outra composição (54% poliéster e 46% algodão).

Resta patente, portanto, que as quantidades eram as mesmas, bem como igual foi o preço utilizado pelo Fisco, desnaturando, assim, qualquer divergência entre as mercadorias, exceto no tocante a uma ínfima diferença de pouco mais de cinco metros.

Neste caso, o que se tem nos autos é uma descrição incompleta dos produtos, o que dificultou o entendimento do Fisco para a análise da verdadeira mercadoria transportada.

Para tal erro, a hipótese não é de desclassificação da nota fiscal, mas aplicação de outro dispositivo do RICMS/02, a saber:

**Art. 134** - Considera-se inidôneo o documento fiscal que apresente emenda ou rasura ou esteja preenchido de forma que lhe prejudique a clareza quanto à:

(...)

III - descrição da mercadoria ou do serviço."

Constatando-se a inidoneidade, a penalidade é aquela prevista no inciso X do art. 55 da Lei nº 6763/75, conforme transcrição a seguir:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 55 - (...)

X - por emitir ou utilizar documento inidôneo - 40% (quarenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago;”

Desta forma, diante do acima exposto, verifica-se que não restou caracterizado o desacobramento da operação, e por conseqüência, a entrega desacobertada, sendo, por conseguinte, ilegítimas as exigências fiscais constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Relator) e Maria de Lourdes Medeiros, que o julgavam procedente. Designado relator o Conselheiro Roberto Nogueira Lima (Revisor). Conforme art. 163, § 2º do RPTA/MG, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Participou do julgamento, além do signatário e dos Conselheiros vencidos, o Conselheiro Edécio José Cançado Ferreira.

**Sala das Sessões, 26 de novembro de 2008.**

**Roberto Nogueira Lima  
Presidente/Relator Designado**

RNL/EJ

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.958/08/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000213804-61  
Impugnação: 40.010123300-78  
Impugnante: TGA Armazém Têxtil Ltda.  
IE: 062228902.00-86  
Coobrigado: Transportadora LG Ltda.  
Proc. S. Passivo: Pedro Damião de Miranda  
Origem: P.F/Roberto Francisco de Assis - Itaúna

---

Voto proferido pelo Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia, nos termos do art 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Trata o presente trabalho fiscal da exigência de ICMS, MR e MI (normal e reincidência), pela constatação de transporte de tecido desacobertado de documento fiscal hábil.

No momento da abordagem, foi apresentada a Nota Fiscal 016.794, emitida pela empresa TGA Armazém Têxtil Ltda., ora Autuada, com sede em Belo Horizonte (MG), emitida no dia 16/06/08, tendo como descrição das mercadorias *1 Cinto 100% algodão – DM no valor unitário de R\$ 3,48 e Tec. POP ST 1,50 larg. 100% algodão.*

Os fiscais autuantes, ao procederem à Contagem Física de Mercadorias em Trânsito de fls. 05, encontraram as mercadorias *479,7m Tecido 54% Poliéster 46% Algodão 1,40/1,44 m largura, 1385m Tecido 100% Algodão 1,40/1,44 largura, 1 pç Cinto 100% Algodão DM*, além de encontrarem mercadorias no veículo transportador que não estavam descritas no documento fiscal apresentado.

Foram apuradas as diferenças entre as mercadorias descritas na nota fiscal 016.794 e aquelas encontradas no veículo transportador, constituído o crédito tributário e lavrado o Auto de Infração.

Pelo que se depreende das peças processuais, o procedimento da Fiscalização no presente trabalho fiscal, *data venia*, não merece qualquer tipo de reparo.

Em muitos dos casos dessa natureza, julgados pelo Conselho de Contribuintes, o que se percebe é que existe uma correlação bastante satisfatória entre as mercadorias transportadas com as descritas no documento fiscal, fato que leva o julgador a cancelar as exigências fiscais.

Entretanto, no caso ora em análise, existe, sem dúvida alguma, uma enorme divergência entre as mercadorias descritas no documento fiscal e aquelas contadas pelo

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Fisco, não havendo como, entender como correta a emissão da nota fiscal, em relação à descrição das mercadorias.

Correta, portanto, a desclassificação da Nota Fiscal 016.794, uma vez que a mesma não corresponde à real operação praticada pela Impugnante.

Nesse sentido, julgo procedente o lançamento.

**Sala das Sessões, 26 de novembro de 2008.**

**Luiz Fernando Castro Trópia  
Conselheiro**

CC/MIG